

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA em razão da reprovação da prestação de contas final do Convênio 16, de 24/06/2004, celebrado com o Município de Luzinópolis/TO com o objetivo de “promover o desenvolvimento sustentável das comunidades dos Municípios de Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Cachoeirinha, Darcinópolis, Luzinópolis, Nazaré, Riachinho, Santa Terezinha e São Bento, através de um processo de mobilização social que tenha como instrumento integrador a Agenda 21 Local”, com prazo de vigência de 28/06/2004 a 30/11/2005.

2. Conforme consta do Plano de Trabalho, o objeto do convênio consistia na construção de documentos denominados “Agendas 21 Locais” para 10 municípios Tocantinenses situados na região do Bico de Papagaio, sob a coordenação do Município de Luzinópolis, no bojo do Programa “Sustentabilidade para Todos”. Por meio de uma de uma série de metas (ações) coordenadas, pretendia-se chegar à confecção de um documento único para toda a Região.

3. Em 26/06/2004 foi transferido ao Município de Luzinópolis o montante de R\$ 144.925,00, e em 23/12/2005, a última parcela de recursos federais, no montante de R\$ 55.040,00. O prazo de vigência do convênio foi sucessivamente prorrogado até 31/05/2007, por meio de três termos aditivos.

4. Ao apreciar a prestação de contas final, o FNMA fez ressalvas à execução do convênio devido à inobservância da metodologia de trabalho prescrita no Edital 2/2003 e de requisitos referentes a oito das nove metas estabelecidas no plano de trabalho (Parecer Técnico 8/Gepro-NPGT/FNMA, de 18/01/2008, peça 13, p. 140-142). Como as informações solicitadas à Prefeitura de Luzinópolis/TO para comprovar o atingimento das metas não foram apresentadas, o concedente imputou como débito a totalidade dos recursos federais repassados ao Município de Luzinópolis/TO (Parecer Financeiro 48/2008/Core/FNMA/Secex/MMA, de 09/09/2008, peça 13, p. 162-167), apontando, ainda, as seguintes irregularidades na documentação financeira:

a) ausência de cópias de cheques emitidos; não compensação de alguns cheques pertencentes à sequência iniciada no número 850.001 e finalizada em 850.276, sem justificativas de cancelamento e/ou destruição;

b) não aplicação do saldo de R\$ 12.051,52 existente na conta bancária em 26/09/2006, data da última movimentação de cheques, até 21/12/2006;

c) não identificação das notas fiscais, em desconformidade com a Cláusula Quarta, parágrafo terceiro, do termo de convênio;

d) ausência de identificação do emitente das assinaturas de atesto de recebimento de serviços/compras nas notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, em desacordo com o previsto no art. 40 do Decreto 93.872/1996;

e) falta de aplicação financeira de recursos federais enquanto não empregados na sua finalidade (nos valores de R\$ 144.925,00, no período de 02/07 a 02/09/2004, e de R\$ 55.056,00, de 31/12/2005 até 10/05/2006), em desconformidade com a Cláusula Terceira, § 2º, do Termo de Convênio e com o art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, devendo a Prefeitura restituir à União os rendimentos que deixaram de ser auferidos relativamente aos saldos de conta corrente não aplicados, os saldos financeiros provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras não destinados à execução do convênio e o eventual saldo dos recursos transferidos pelo FNMA;

f) pagamento indevido de 24,5 diárias no valor de R\$ 1.568,00 a Vanda Labres da Silva, concedidas com antecedência superior a 5 dias da data prevista para início da viagem e em grupos de 15 ou mais diárias de uma só vez (peça 4, p. 52);

g) locação de veículo para transporte de participantes da zona rural para urbana, no valor de R\$ 2.290,00, cheque 850.127, de 10/11/2004 (peça 4, p. 46), sem indicação da data e da duração da viagem, e das localidades visitadas;

h) dispensa indevida de licitação para a aquisição de cartilhas educativas, no valor total de R\$ 10.000,00, com ofensa ao art. 24 da Lei 8.666/1993, mediante fracionamento do objeto em duas

parcelas iguais de 1.000 cartilhas, cada qual no valor de R\$ 5.000,00, pagas mediante as notas fiscais 3.033 e 3.039, de 30/09/2004 e 14/10/2004 (peça 3, p. 84 e 112);

i) pagamento com dezoito meses de atraso da terceira parcela devida à Empresa Macro Consultoria e Meio Ambiente, referente à execução da etapa de mobilização das ações do Projeto Sustentabilidade Para Todos, no valor de R\$ 27.050,00, tendo sido contratualmente prevista para 2005 e implementada em 07/07/2006, sem alterações do Contrato 28/2004, de 30/09/2004 (peça 6, p. 320-404; peça 7, p. 6-80);

j) direcionamento de licitação para aquisição do veículo Ford Fiesta Street, 5 portas, ano 2004/2005, placa MWO 0730, no valor de R\$ 23.500,00, evidenciada pelo fato de que a nota de empenho, a ordem de pagamento, a nota fiscal e o cheque são todos de 21/09/2004 (peça 7, p. 154-156; peça 3, p.80), enquanto o resultado da carta-convite (peça 7, 82-152) foi homologado em 30/09/2004; mau estado de conservação do referido veículo, discrepância entre a identificação constante nos documentos (MWO 0730) e na placa (MWU 0730) e atraso no licenciamento, que resultaram na apreensão policial do veículo.

5. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação dos Srs. Leontino Pereira Labres e José Vicente Barbosa, ex-Prefeitos de Luzinópolis/TO nas gestões 2001/2004 e 2005/2008, respectivamente, para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao ajuste, com infração à Cláusula Primeira do Convênio e à Instrução Normativa STN 1/1997, descritas no item 4 **supra**, ou comprovassem a restituição ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA dos recursos geridos nas suas administrações. Para o último gestor, esse valor englobou, além da parcela recebida em 2005, o saldo de recursos disponível em conta corrente em 01/01/2005 e o preço de aquisição de um carro que se encontrava degradado no momento da vistoria, adquirido na gestão de seu antecessor.

6. O Sr. José Vicente Barbosa não se manifestou nos autos, apesar de devidamente citado, conforme demonstra o comprovante da citação recebida em seu endereço (peça 23), devendo ser considerado revel, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

7. O Sr. Leontino Pereira Labres apresentou alegações de defesa em diversos momentos (peças 30, 37, 40, 41, 49 e 55), as quais foram examinadas e refutadas pela Secex/TO em duas oportunidades (peças 34-35 e 46-48), com proposta de irregularidade das contas dos dois gestores, com base no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1993, de condenação ao pagamento dos débitos referentes aos respectivos períodos de gestão e de aplicação da multa proporcional ao dano ao erário.

8. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, acompanhou a análise da Unidade Técnica no sentido de que os Responsáveis não comprovaram o atingimento das metas do convênio nem afastaram as irregularidades encontradas nos documentos referentes à realização de despesas. Todavia, considerou fundada a alegação do Sr. Leontino Pereira Labres de que o órgão repassador teria aprovado a execução de uma parcela de R\$ 102.424,87 não só no que diz respeito ao aspecto financeiro, mas também quanto à realização física, com efeito de prestação de contas parcial. Assim, postula que, pelo princípio da segurança jurídica, seja excluída da condenação do Responsável a parcela que contou com a aprovação do repassador, mantendo-se inalterado o restante da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/TO.

9. Quanto ao ponto de divergência entre o MP/TCU e a Secex/TO – exclusão, do débito, do montante de R\$ 102.424,87, correspondente a despesas realizadas na gestão do Sr. Leontino Pereira Labres e supostamente aprovadas pelo repassador –, pondero que a aprovação das demonstrações bimestrais de despesa, invocada pelo interessado, não tinha caráter exauriente. Por previsão expressa do termo de convênio, aqueles instrumentos bimestrais e intermediários eram cumulativos com a prestação de contas final. Tanto é assim que o Ministério do Meio Ambiente, ao aprovar a demonstração parcial das despesas realizadas pelo mencionado responsável, ressaltou a possibilidade de serem apontadas impropriedades em exame posterior (peça 5, p. 8), as quais se materializaram nas críticas descritas no item 4 **supra**.

10. Ainda que o convênio não previsse a obrigatoriedade da prestação de contas final e fosse possível atribuir caráter de definitividade à manifestação sobre as demonstrações bimestrais de despesas, a solução do caso concreto à luz do princípio da segurança jurídica exigiria que os elementos submetidos ao repassador tivessem, ao menos em tese, força probante sobre a execução material do convênio, de modo a gerar a expectativa de que fosse mantido o juízo de adequação das ações executadas.

11. Quanto a esse aspecto, embora o FNMA tenha aludido à aprovação da prestação de contas parcial e mencionado a utilização dos recursos repassados no objeto do convênio, o material submetido ao seu crivo foi constituído exclusivamente de documentos pertinentes à realização dos gastos, não havendo elementos para aferir se o objeto até então executado era satisfatório em face da metodologia pactuada.

12. Desse modo, concluo que as manifestações do repassador constante do Ofício 870/2006/Core /FNMA/Secex/MMA, de 03/05/2006, e no Parecer Financeiro 9/2006/Core/FNMA, de 10/05/2006, devem ser entendidas nos estritos limites dos elementos probatórios submetidos ao seu exame, de natureza financeira. Eles não tem efeito probatório da real execução do convênio, que dependia da realização de diversos eventos, com envolvimento de agentes locais, e a entrega de produtos pré-determinados. Em outras palavras, a terminologia utilizada nos expedientes do órgão concedente referentes à execução contábil-financeira do ajuste não se sobrepõe à natureza dos elementos neles avaliados.

13. No tocante ao atingimento das metas pactuadas, não se descuida de que a conclusão da execução do Convênio 16/2004 e a prestação de contas final cabiam ao sucessor do Sr. Leontino Pereira Labres. Todavia, nem na fase interna da TCE, desenvolvida perante o órgão repassador, nem na sua fase externa, a cargo deste TCU, o interessado apresentou as informações necessárias para comprovar que as ações desenvolvidas até o final de 2004 atenderam à metodologia de trabalho e aos requisitos fixados no Edital 2/2003, do qual se originou o instrumento de repasse em questão.

14. Para exemplificar as falhas substanciais encontradas nos produtos elaborados durante o seu período de gestão, transcrevo as críticas referentes às Metas I e V:

“Meta I - Realização de Oficina de Capacitação da equipe técnica, interlocutores Municipais e equipes dos Fóruns da Agenda 21, de 10 municípios (junho e julho de 2004):

O Plano de Trabalho (...) previa a realização de uma oficina de capacitação com membros da equipe técnica da coordenação regional, interlocutores dos 10 municípios parceiros e componentes dos Fóruns da Agenda 21. Após essa capacitação, os interlocutores municipais e a equipe do fórum seriam responsáveis pela mobilização, sensibilização e divulgação da Agenda 21 em seu respectivo município, com apoio da equipe técnica regional. Essa atividade teria 16 horas de duração e contaria com profissionais especializados e técnicos das instituições parceiras. A princípio seriam realizadas palestras sobre a Agenda 21 seguidas de técnicas de mobilização comunitária. Posteriormente os participantes seriam divididos em grupos que simulariam o processo de construção da Agenda 21 Local com o seguinte conteúdo programático:

- Agenda 21: histórico, objetivos - diretrizes, desenvolvimento integrado e sustentável;
- Metodologia de mobilização comunitária;
- Grupos temáticos: simulação do processo de construção da Agenda 21 Local;
- Apresentação dos trabalhos dos grupos;
- Exposição do projeto ‘Sustentabilidade para Todos’;
- Apresentação dos componentes da equipe técnica e da coordenação regional

Por meio do Ofício/SEC/ADM nº 204/2006 de 17 de novembro de 2006 (FL. 848), a Prefeitura Municipal de Luzinópolis encaminhou alguns documentos ao FNMA, dentre os quais a lista de presença da oficina de capacitação (fls. 849 a 850) realizada nos dias 16 e 17 de outubro de 2004. A lista indicou que houve a participação de 43 pessoas de 7 municípios abrangidos pelo projeto, excetuando os municípios de Angico, Darcinópolis e Riachinho.

Entretanto, não apresentou os membros da equipe técnica da coordenação regional, não indicou se a atividade seguiu conforme previsto no Plano de Trabalho, bem como não informou os motivos da não participação dos [representantes dos] Municípios de Angico, Darcinópolis e Riachinho no evento e não informou se houve posteriormente capacitação nestes 3 municípios. Também não relatou se foram realizadas as palestras sobre a Agenda 21 nos 10 municípios do projeto.

O Relatório de Cumprimento de Objeto Final apresentou apenas um registro fotográfico (fl. 946) do evento. As informações apresentadas são insuficientes, uma vez que além do evento de capacitação seriam realizadas atividades de mobilização, sensibilização e divulgação da agenda 21 com 16 horas de duração, nos 10 Municípios abrangidos pelo projeto e não foram apresentadas até o momento, informações sobre [essas atividades] (...)

Destaco que durante monitoria física do projeto realizada no período de 25 a 29 de setembro de 2006 a técnica deste FNMA constatou, conforme descrito na Nota Técnica nº 106/2006/GEPRO/FNMA, de 24 de outubro de 2006 (fls. 820 a 833), que não estavam sob posse da Prefeitura Municipal de Luzinópolis os documentos comprobatórios de realização dessa atividade com descrição da metodologia adotada para seu desenvolvimento e os resultados obtidos com sua execução. Assim não é possível atestar o desenvolvimento dessa atividade.” (peça 13, p. 126-130, grifei)

“Meta V - Construção da Agenda 21 em 10 Municípios (outubro/2004 a janeiro/2005)

O Plano de Trabalho previu a Construção da Agenda 21 em 10 municípios tendo por base os diagnósticos participativos locais, que abordariam diversos aspectos das comunidades como: econômico, social, físico, cultural e ambiental, considerando as diversas particularidades de cada local. Para tanto, seriam realizados levantamentos de dados estatísticos mais relevantes para os municípios.

A convenente encaminhou cópias dos decretos municipais que criaram o Fórum da Agenda 21 Local nos 10 municípios assistidos pelo projeto (fls. 1.740 a 1.761) e das Agendas 21 Locais de cada um desses 10 municípios. As agendas elaboradas para cada município apresentam sistematização de dados secundários tais como: sócio-econômicos, culturais, bióticos institucionais e ambientais levantados junto a instituições como IBGE, NATURATINS, Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, entre outros. A segunda parte as agendas trataram do Plano Local de Desenvolvimento Sustentável, onde foram apresentados os problemas de cada município e a visão de futuro para solucionar esses problemas. Cada Agenda Local elaborada indicou a necessidade de monitoramento por meio de indicadores para aferir sua implantação, porém esses indicadores não foram definidos. Assim, como informação complementar, solicito a convenente a apresentação dos indicadores definidos para as Agendas 21 Locais.” (peça 13, p. 134, grifei).

15. No que diz respeito ao período de gestão do Sr. José Vicente Barbosa, a inexecução do convênio tem como exemplo as seguintes deficiências encontradas na Meta II – Elaboração do Plano Regional de Intervenção em Áreas Alteradas, a ser executada nos meses de abril e maio/2005 :

“A convenente elegeu uma propriedade rural em cada um dos 10 municípios abrangidos pelo projeto e apresentou a caracterização ambiental dessas propriedades rurais. A seguir apresentou estratégias para recuperação de áreas alteradas, como plantio de enriquecimento. Ao final apresenta alternativas para reintrodução de áreas recuperadas ao processo produtivo. Entretanto, a Chamada I do Edital nº 02/2003 estabeleceu que o Plano Municipal de Intervenção em Áreas Alteradas [também deveria no foco voltado para recuperação ambiental para áreas de preservação permanente e reservas legais].

O Plano Municipal de Intervenção em Áreas Alterada descrito no edital deveria atender aos seguintes aspectos que não foram contemplados:

- estabelecer parcerias multisetoriais;

- criar instância participativa e deliberativa local que promova durante e após o Fórum a permanente discussão e execução do projeto de recuperação de áreas alteradas;
- apresentar conjunto de estratégias detalhadas, identificadas e discutidas participativamente, para a recuperação de áreas alteradas no município, apontando as possíveis parcerias e seus respectivos papéis no processo e as possíveis fontes de recursos e as propostas de projetos de implementação a serem desenvolvidos.

(...)

A conveniente não esclareceu e não comprovou se o Plano de Intervenção de Áreas Alteradas foi discutido e desenvolvido participativamente, como estabeleceu o Edital 02/2003 (...) Também não apresentou os indicadores e não contemplou as informações sobre construção de indicadores de saúde ambiental que consiste numa das exigências do Edital 02/2003.” (peça 13, p. 130-132)

16. Em se tratando de um Convênio a ser executado por meio de ações interdependentes, o desenvolvimento incompleto de cada uma delas compromete os efeitos das etapas seguintes. A inexistência de dados considerados essenciais pelo Edital 2/2003, que efetuou a chamada para a participação no “Projeto Sustentabilidade para Todos”, levou o órgão concedente a concluir que o Convênio 16/2004 não foi executado a contento e a rejeitar as despesas nele incorridas.

17. Portanto, com as vênias de estilo por divergir do MP/TCU, acolho a análise de que os responsáveis não lograram demonstrar a execução das ações pactuadas no convênio e a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/TO. Não obstante, examino alguns aspectos referentes à execução financeira da avença, para acolher a alegação do Sr. Leontino Pereira Labres de que apenas algumas falhas enumeradas no item 4 **supra** dizem respeito à sua gestão, o que, todavia, não tem efeito sobre o mérito das contas, como passo a expor.

18. Das três situações em que se constatou a falta de aplicação financeira de recursos federais, as duas últimas verificaram-se no mandato do Sr. José Vicente Barbosa (alínea **b** e parte final da alínea **e**), assim como o pagamento em atraso à empresa contratada (alínea **i**) e a inutilização do veículo adquirido para viabilizar as ações do Convênio (alínea **j**).

19. A ausência de justificativa para o cancelamento de cheques não tem potencial lesivo aos recursos do convênio (alínea **a**), haja vista que não houve compensação dos documentos, podendo ser considerada falha meramente formal.

20. Outros apontamentos não permitem aquilatar a sua representatividade frente ao conjunto de recursos geridos, porque não se encontram suficientemente descritos na citação do responsável. Não foi apontada a quantidade e a identidade dos cheques cujas cópias foram omitidas na prestação de contas final (alínea **a**), das notas fiscais que não contêm identificação do convênio (alínea **c**) e/ou atesto (alínea **d**), tampouco o volume de recursos afetados por essas ocorrências.

21. Assim, considero relevantes para o exame das contas do Sr. Leontino Pereira Labres as seguintes impropriedades na documentação pertinente à realização da despesa: a ausência de aplicação financeira da disponibilidade de R\$ 144.925,00, no período de 02/07 a 02/09/2004 (parte inicial da alínea **b**), o pagamento indevido de nove diárias e meia, no valor de R\$ 1.568,00 (alínea **f**), a ausência de dados referentes à despesa com a locação de veículos, no importe de R\$ 2.290,00 (alínea **g**), e a dispensa indevida de licitação para aquisição de uma quantidade adicional de cartilhas educativas, ao preço de R\$ 5.000,00 (alínea **h**) e o pagamento do veículo Ford Fiesta, placa MWO 0730, antes da homologação do certame (alínea **i**).

22. Quanto à ausência de aplicação financeira, essa ocorrência ensejaria ressalva às contas, visto que a citação não indica o débito associado a essa irregularidade. A mesma sorte teriam as três ocorrências seguintes, por se referirem a despesas de diminuta expressão, bem como a última, por ser de natureza formal.

23. Mesmo que as ocorrências pudessem constituir meras ressalvas, a irregularidade das contas do Sr. Leontino Pereira Labres resta caracterizada pelo descumprimento das metas fixadas no Plano de Trabalho.

24. A contratação de uma empresa de consultoria para executar as ações previstas no Convênio não exime o Prefeito signatário do ajuste e o sucessor contemplado com transferência de recursos de fazer observar os requisitos constantes no instrumento convocatório, visto que o agente público representante do Conveniente assume pessoalmente o dever de bem cumprir o ajuste, conforme prevê a cláusula segunda, item 2, alínea **a**, do Convênio: “Constituem obrigação do Conveniente (...) executar todas as atividades inerentes à implementação do presente Convênio, com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho e projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FNMA.”

25. No caso do Sr. José Vicente Barbosa, deve ser sopesada, ainda, a inutilização do veículo adquirido em 21/09/2004 (peça 3, p. 80) com a finalidade de viabilizar a execução das ações do convênio, que resultou apreendido pela polícia devido ao mau estado de conservação e à ausência de licenciamento. Esse fato veio a lume em denúncia efetuada pela Câmara Municipal em 18/08/2006 (peça 5, p. 76) e foi descrito no Relatório de vistoria promovido pelo órgão concedente em 24/10/2006 (peça 5, p. 128-130) nos termos seguintes:

“O carro adquirido com recursos do convênio (ford fiesta prata, placa MWO 0730) para garantir o cumprimento das metas está em estado precário de conservação. Dentre os municípios consorciados, Santa Terezinha é o mais distante de Luzinópolis (45 km) e, ainda assim, o odômetro marca mais de 100mil km rodados. A denúncia acerca do mal uso do veículo (ofício no 12/2006), em atividades divergentes das previstas do convênio, passa a ter fundamento, na medida em que existem outros componentes: o pára-brisa do veículo está trincado, o retrovisor foi arrancado, o porta-malas contém resíduo de adubo químico, o estofado da porta dianteira está rasgado e as portas traseiras fecham com muita dificuldade.

Apesar de questionados, os membros da coordenação do projeto (atual e anterior), o motorista, e outros, resistiram e se recusaram a dar informações sobre o carro.

Agendou-se uma conversa com o prefeito e seu filho (secretário de administração e finanças), mas a equipe avaliou que o enfrentamento nada traria às análises já efetuadas nos aspectos físicos e financeiros do convênio e optou em ir ao posto rodoviário localizado no município de Aguiarnópolis/TO, na divisa com o município de estreito/MA. Devido ao atraso no licenciamento, o veículo foi apreendido (documento anexo) no km 32 da rodovia 230 (trevo do município de Nazaré). O policial também informou que a placa do veículo (MWU - 0730) não coincidia com a identificação do documento (MWO - 0730) e que alguns vereadores (que denunciaram o mal uso do veículo) chegaram a ir ao posto policial pedindo para mantê-lo retido - fato que identifica a disputa local entre os grupos políticos.”

26. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e outros instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, conforme previsto no preâmbulo do Convênio, deve observar o disposto no Decreto n. 93.872/1986 e na Instrução Normativa n. 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, e oferecer elementos capazes de evidenciar o atingimento de seus objetivos.

27. Assim, as presentes contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares. Entendo que, em relação às contas do Sr. Leontino Pereira Labres, a hipótese que melhor se amolda ao caso em exame é aquela prevista no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, pela inobservância da metodologia de trabalho e dos requisitos previstos no Edital 2/2003. Ao Sr. José Vicente Barbosa também se aplica o disposto na alínea **c** daquele dispositivo, devido à inutilização do veículo recebido da gestão anterior.

28. Cabe condenar os Responsáveis ao pagamento dos débitos pertinentes aos respectivos períodos de gestão. Para o Sr. Leontino Pereira Labres, ex-Prefeito na gestão de 2001/2004, o débito é composto dos recursos efetivamente recebidos, menos o saldo mantido em conta corrente ao final do seu mandato e o preço de aquisição de um veículo legado à administração posterior. Para o Sr. José Vicente Barbosa, ex-Prefeito na gestão de 2005/2008, o débito consiste do saldo de recursos disponível em conta corrente em 01/01/2005, o preço do carro degradado no momento da vistoria e ainda o montante transferido pela União em 2005. Em razão da gravidade da infração apurada, deve-se aplica

aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

29. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão a ser adotado, acompanhado do Relatório e Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator